



consulPer
consultoria e perícia

***DIFERENÇAS DA PARCELA URV, DECORRENTES DA
APLICAÇÃO DE JUROS SOBRE VALOR SEM CORREÇÃO
MONETÁRIA.***

CONFIDENCIAL

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

I. OBJETO DA PERÍCIA:

Esta Perícia tem como objetivo demonstrar as diferenças da parcela URV, decorrentes da aplicação de juros sobre valor sem correção monetária.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A diferença de 11,98% denominada “URV” refere-se à incorreta conversão dos vencimentos dos servidores públicos em geral tinham como data-base de pagamento o dia 20 de cada mês. Isto ocorreu porque a conversão foi feita com base na URV do último dia do mês, em descumprimento à Lei 8.880/94 que determinou a conversão pela data do pagamento.

Em 26 de setembro de 2013 o STF reconheceu a repercussão geral do tema e declarou incorreto o decréscimo remuneratório na conversão da moeda determinada pela Lei 8.880/94.

Nos relatórios disponibilizados pela PGJ não consta explicação sobre os critérios aplicados, mas, compulsando os demonstrativos fornecidos constatou-se que foram aplicados os mesmos índices da tabela de atualização publicada pela Corregedoria do TJMG, ou seja, TR até junho de 1994, IPC-r (no período de julho de 1994 a junho de 1995) e INPC/IBGE (a partir de julho de 1995).

As diferenças apuradas foram atualizadas até janeiro de 2006, sendo apurado um saldo que passou a ser corrigido monetariamente, com dedução dos valores pagos e evolução dos juros em separado.

Após examinar minuciosamente os demonstrativos fornecidos pela PGJ esta Perícia constatou que os juros de mora foram aplicados sobre base sem correção monetária, ou parcialmente corrigida, o que implicou expressiva redução dos montantes devidos aos Procuradores e Promotores de Justiça.

Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito, tendo em vista sua finalidade de compensar o credor pelo prazo de inadimplência, desde a data do vencimento das parcelas até o efetivo pagamento.

Entretanto, compulsando as planilhas fornecidas pela PGJ esta Perícia constatou flagrante inconsistência no cálculo dos juros, tendo em vista que o valor apontado como "correção URV" é muito aquém da correção monetária entre o mês de competência e o mês de pagamento, em respaldo vejamos:

AMOSTRA 1					AMOSTRA 2					AMOSTRA 3				
MÊS / ANO	JUROS URV	CORREÇÃO URV	DATA PAGAMENTO	C.M. / JUROS	MÊS / ANO	JUROS URV	CORREÇÃO URV	DATA	C.M. / JUROS	MÊS / ANO	JUROS URV	CORREÇÃO URV	DATA	C.M. / JUROS
mar/94	1.349,18	1.690,05	ago/07	25,26%	mar/94	622,40	736,91	jul/07	18,40%	mar/94	1.039,68	1.292,08	jun/08	24,28%
abr/94	660,80	827,75	ago/07	25,26%	abr/94	602,61	713,48	jul/07	18,40%	abr/94	1.006,40	1.250,72	jun/08	24,28%
mai/94	668,80	832,86	set/07	24,53%	mai/94	603,56	714,61	jul/07	18,40%	mai/94	1.012,31	1.258,06	jun/08	24,28%
jun/94	1.532,76	1.908,75	set/07	24,53%	jun/94	797,90	941,69	ago/07	18,02%	jun/94	1.333,41	1.642,17	jul/08	23,16%
jul/94	652,54	812,61	set/07	24,53%	jul/94	595,03	702,26	ago/07	18,02%	jul/94	994,56	1.224,86	jul/08	23,16%
ago/94	648,41	807,47	set/07	24,53%	ago/94	591,24	697,79	ago/07	18,02%	ago/94	988,64	1.217,57	jul/08	23,16%
set/94	751,92	936,37	set/07	24,53%	set/94	587,45	693,32	ago/07	18,02%	set/94	1.034,18	1.273,65	jul/08	23,16%
out/94	698,88	868,15	out/07	24,22%	out/94	583,66	688,84	ago/07	18,02%	out/94	1.027,95	1.265,98	jul/08	23,16%
nov/94	694,40	862,58	out/07	24,22%	nov/94	578,34	682,56	ago/07	18,02%	nov/94	1.027,95	1.258,68	ago/08	22,45%
dez/94	1.607,76	1.997,15	out/07	24,22%	dez/94	1.352,52	1.586,90	set/07	17,33%	dez/94	2.384,56	2.919,79	ago/08	22,45%



AMOSTRA:

COMPARATIVO (% DE CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE O MÊS DE COMPETÊNCIA E O MÊS DENOMINADO "MÊS DE PAGAMENTO") X (ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO PELA PGJ)				
PERÍODO		C.M. NO PERÍODO	C.M. APLICADA PELA PGJ	DIFERENÇA
INICIAL	FINAL			
mar/94	jul/07	383,40%	18,40%	308,28%
abr/94	jul/07	384,58%	18,40%	309,28%
mai/94	jul/07	370,36%	18,40%	297,27%
jun/94	ago/07	372,40%	18,02%	300,27%
jul/94	ago/07	221,63%	18,02%	172,52%
ago/94	ago/07	203,19%	18,02%	156,90%
set/94	ago/07	187,50%	18,02%	143,60%
out/94	ago/07	183,22%	18,02%	139,97%
nov/94	ago/07	178,05%	18,02%	135,59%
dez/94	set/07	170,83%	17,33%	130,83%
jun/97	fev/08	100,00%	14,28%	75,00%
jul/97	mar/08	99,30%	13,74%	75,23%
ago/97	mar/08	98,94%	13,74%	74,91%
set/97	abr/08	99,96%	13,16%	76,70%
out/97	abr/08	99,76%	13,16%	76,53%
nov/97	abr/08	99,18%	13,16%	76,02%
dez/97	mai/08	99,89%	12,44%	77,78%
jan/98	mai/08	98,76%	12,44%	76,77%

Em consulta à PGJ recebemos as seguintes informações:

“3) quanto a metodologia de pagamento da URV, esclarecemos o seguinte:

- o pagamento da URV não foi revisado nem submetido à Auditoria interna, haja vista quitação da verba há mais de 5 anos. Desta forma, estamos levantando o histórico, haja vista que se tratam de arquivos muito antigos, sistemas que não existem mais e com os quais os analistas atuais da folha não estão familiarizados.

- conforme decisão do CNMP e entendimento do STF a verba deve ter caráter remuneratório, com a incidência portanto de juros e correção (o que não ocorreu nos pagtos que foram realizados com caráter indenizatório).” (grifos não estão no original)

Embora a redação não tenha sido totalmente clara, o fato é que os juros não foram calculados sobre os valores corrigidos, sendo que durante a reunião na PGJ os técnicos responsáveis pelos cálculos admitiram que os juros foram calculados sobre os valores históricos, mas não souberam esclarecer como foram calculados.

III. METODOLOGIA APLICADA:

Face à ausência de dados e memória quanto ao que foi aplicado pela PGJ, esta Perícia não tem elementos de convicção para demonstrar quais são as diferenças efetivamente devidas.

O procedimento correto é aplicar correção monetária sobre a diferença de URV, desde a data de vencimento até a data de pagamento e calcular os juros de mora sobre esse montante corrigido, conforme fórmula a seguir:

Fórmula para cálculo da diferença de juros da URV:

Diferença de 11,98% em valor histórico (CR\$) x índice de atualização monetária até a data de pagamento =

Diferença de 11,98% atualizada até a data de pagamento (R\$)

Diferença de 11,98% atualizada até a data de pagamento (R\$) X Percentual de Juros na data do pagamento =

Valor dos juros atualizados até a data do pagamento (R\$)

Valor dos Juros atualizados até a data do pagamento – Valor dos juros pagos pela PGJ =

Diferença de juros que não foi paga aos Procuradores e Promotores de Justiça atualizada até a data de pagamento dos juros

Diferença de juros que não foi paga aos Procuradores e Promotores de Justiça x Índice de atualização até novembro/19 =

Diferença de Juros atualizada até novembro de 2019

IV. CONCLUSÃO:

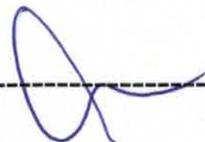
Por tudo que foi relatado neste Laudo, esta Perícia conclui:

Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

Não resta dúvida que os juros de mora pagos pela PGJ não foram calculados sobre os valores das diferenças atualizadas de URV, o que está incorreto e implicou expressiva redução nos créditos dos Procuradores e Promotores de Justiça, haja vista que a correção monetária não é acréscimo, nem acessório, mas tão somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda que fora corroído pela inflação.

Esta Perícia não possui elementos de convicção para demonstrar o que de fato foi calculado e pago pela PGJ, isto porque, embora haja apontamento de correção monetária, essa é muito aquém daquela que seria devida entre as datas de vencimento e as datas indicadas como “datas de pagamento”.

Portanto, considerando que a Procuradoria Geral de Justiça deste estado admite que os juros não foram calculados sobre o valor corrigido, mas também não esclareceu como foram calculados, haja vista que há alguma correção monetária em coluna própria, cujo percentual não corresponde ao período indicado como “data de pagamento”, a PGJ deverá recalculer os juros sobre a URV, aplicando-os sobre os valores corrigidos na mesma data de pagamento desses juros, apurar a diferença entre esses e o que fora pago e atualizar até os dias atuais.



V. ENCERRAMENTO:

Esperando haver se desincumbido do *munus*, esta perícia coloca-se à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2019.



Lilian Prado Caldeira
Perita Contábil
ASPEJUDI 084



CONFIDENCIAL



SAS – Quadra 5 – Bloco J – Edifício CFC
Brasília/DF – 70070-920
Telefone: (61) 3314-9600
www.cfc.org.br

CADASTRO NACIONAL DE PERITOS CONTÁBEIS – CNPC

Nome:	LILIAN PRADO CALDEIRA
Registro CNPC Nº:	19
CRC Nº:	MG-056211/O
CPF:	682.988.036-04

FINALIDADE: Atendimento à Resolução CFC n.º 1.502/16 (CNPC)

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE CERTIFICA, para os devidos fins, que o(a) contador(a) acima identificado(a) está inscrito(a) no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) com habilitação para as seguintes áreas de atuação:

Contábil; Avaliação de empresas; Financeira; Recuperação Judicial e Falência; Trabalhista; Tributária; Outras.

Emitida em: 18/11/2019

Situação cadastral em: 18/11/2019

Certidão válida por 90 (noventa) dias

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

A aceitação desta Certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço

[http://www1.cfc.org.br/sisweb/Registro/\(X\(1\)S\(bqmtnatfi0fpxqIndj4k2iw5\)\)/ValidarCertidaoCnpc](http://www1.cfc.org.br/sisweb/Registro/(X(1)S(bqmtnatfi0fpxqIndj4k2iw5))/ValidarCertidaoCnpc)

Código de controle da Certidão: 321aae828ea5461eab0aa887861cd6f8

CADASTRO NACIONAL DE PERITOS CONTÁBEIS - CNPC